



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2018

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde; Setor de Licitações e Contratos.

Assunto: Aquisição de medicamentos hospitalares e materiais técnicos para suprir as demandas do Hospital Municipal e unidades básicas de saúde de Igarapé-Açu.

Base Legal: Inciso IV do art. 24 da lei nº 8.666/93.

1. DA CONSULTA

Versa o presente expediente de solicitação de parecer jurídico no que tange ao procedimento de contratação direta, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, para aquisição emergencial de medicamentos hospitalares e materiais técnicos para suprir as demandas do hospital municipal e das unidades básicas de saúde do município de Igarapé-Açu.

A Secretaria Municipal de Saúde justificou a necessidade da referida contratação, uma vez que foi aberto processo licitatório para aquisição de medicamentos, por meio do Pregão Presencial nº 001/2019, ocorre que devido a especificidade dos medicamentos e materiais, houve atraso na conclusão da fase interna da licitação.

Aponta que devido o transcurso do tempo, os estoques dos medicamentos foram escasseando, sendo tal situação agravada pela falta desses medicamentos nas unidades de saúde, atendimento primário, PSF, odontológico, SAD e SAMU gerando sérios problemas aos munícipes.

Assim, submete os autos à análises e requer parecer.

É o relatório.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Para subsidiar a decisão administrativa de contratação emergencial, passaremos as considerações sobre a possibilidade jurídica da matéria em exame, consignando que não se está avaliando a conveniência e oportunidade da escolha, pois não é função jurídica identificar a existência de imóveis apropriados para a instalação ou funcionamento de órgãos públicos.

Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos administrativo ou econômico.

Por outro, não custa lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor avaliar e tomar a decisão que melhor lhe aprouver.

Feitas essas considerações, cumpre dizer que a regra para a Administração Pública contratar com particulares é a realização prévia de processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, hipóteses denominadas de licitação dispensável.

A dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Na linha do que leciona a doutrina, significa dizer que, quando possível o certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, X, da Lei 8.66/93. Que assim dispõe:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Pelo exposto, verifica-se que o dispositivo admite a possibilidade de contratação direta por meio de dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade suficiente para a superação da situação emergencial.

No presente caso, observa-se que a administração está buscando providências para a aquisição dos materiais e medicamentos, por meio de Pregão Presencial, contudo, como é sabido, os processos licitatórios demandam uma série de fases, não tendo previsão exata para o seu término, o que gerou a imediata necessidade de compra dos medicamentos e materiais técnicos hospitalares, consistente na contratação direta e imediata de um quantitativo suficiente para aguardar a conclusão da licitação, evitando o comprometimento da prestação de um serviço público essencial.

Nesse sentido, entendemos que os fatos aqui apresentados amoldam-se com aquilo expresso no art. 24, inciso IV da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), autorizando a contratação direta com dispensa de licitação.

Soma-se isso, o risco para o serviço público essencial que não admite interrupção, o que suscita a necessidade de imediata e direta contratação. Nessa linha, observa Marçal Justen Filho:

“A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano - ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

No presente caso, a Administração apresentou informações necessárias quanto à necessidade da locação para o desempenho das atividades do Lixão à pedido da Secretaria Municipal de Obras, a qual não dispõe de terreno próprio, providenciou a avaliação prévia do imóvel comprovando a compatibilidade do preço a ser contratado com o valor praticado no mercado.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em sendo assim, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e diante do interesse público devidamente justificado, essa Assessoria Jurídica manifesta-se pela adequação da modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus atos subsequentes.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 03 de janeiro de 2019.

Jefferson da Silva Soares
OAB/PA 25157.